



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR BUENO,

GOIANIA - GO - CEP: 74215-210

TELEFONE: (62) 32225672

RTSum - 0010506-45.2019.5.18.0001

AUTOR: SINDICATO DOS EMP. EM POSTOS DE SERV. DE COMB. LUBRIF. E DERIVADOS DE PETROLEO, LOJAS DE CONV. TROCA DE OLEO E LAVAJ. DE RIO VERDE E REG NO E.GO

RÉU: SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE PETROLEO NO EST GOIAS

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação movida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LOJAS DE CONVENIENCIA, TROCA DE ÓLEO E LAVAJATOS DE RIO VERDE E REGIÃO NO ESTADO DE GOIAS - SINPOSPETRO RIO VERDE-GO, pela qual se requer a continuidade da cobrança de mensalidade sindical descontada em folha dos sindicalizados.

Alega o reclamante que a MP 873/2019 alterou a cobrança das contribuições sindicais, as quais deverão ser cobradas por boleto bancário e não mais por desconto em folha de pagamento. Afirma que, no entanto, tal alteração refere-se as contribuições sindicais e não as mensalidades sindicais. Requer, em tutela de urgência, a autorização para continuar a cobrar as mensalidades sindicais por meio de desconto em folha de pagamento.

Pois bem.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, como alegou o próprio reclamante, a MP 873/2019 alterou a forma de cobrança das contribuições sindicais, as quais não mais poderão ser cobradas por meio de desconto em folha de pagamento. O texto da medida não se refere, no particular, a "mensalidade sindical" (autorizado por assembléia) mas a "contribuição sindical" (antigo imposto sindical), que possuem natureza jurídica diversa. Sendo que a ausência de desconto pode comprometer a existência/funcionamento do sindicato. Portanto, há probabilidade do direito e perigo de grave

dano.

O desconto em folha é previsto pela própria CF/88 (art. 8º, IV). Portanto, não há qualquer irregularidade, inconstitucionalidade ou ilicitude em determinar-se o referido desconto. Considerando que a Convenção Coletiva autorizou o desconto em folha, não há qualquer motivo razoável para se desautorizar referido desconto.

A medida provisória não mostrou boa técnica, caso tenha pretendido alcançar a mensalidade sindical. É que o art. 579-A da CLT elenca rubricas diversas, sendo que de forma alguma a MP poderia ordenar que não haveria desconto de contribuição confederativa na folha de pagamento (pois há previsão constitucional já citada). Portanto, não se pode entender que o art. 582 abarcou todas as rubricas, mas se exige interpretação restritiva para não abarcar a contribuição confederativa, sob pena de inconstitucionalidade.

Em reforço, caso se interprete que o art. 582 da CLT fixou que todos os tipos de contribuições destinadas ao sindicato não podem ser feitos mediante desconto em folha, haveria inconstitucionalidade flagrante em razão do art. 8º, IV, da CF/88.

Desse modo, **defiro** a tutela de urgência pleiteada: declaro a possibilidade de desconto em folha da "contribuição associativa/mensalidade sindical, sempre que autorizada pelo empregado", bem como determino que o reclamado se retrate, no prazo máximo de 02 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. A retratação deverá ser "realizada através do mesmo meio utilizado para se fazer o comunicado" e deverá ser "enviada/exibida para todas as pessoas e empresas a quem foi feito o comunicado".

Intime-se as partes e o MPT, para, querendo, participar do processo.

Cumpra-se.

GOIANIA, 3 de Abril de 2019
JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[JOSE LUCIANO
LEONEL DE CARVALHO]**



19040311474691500000031491126

[https://pje.trt18.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)